



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2020

Apensados: PL nº 5.514/2020, PL nº 24/2021, PL nº 28/2021, PL nº 58/2021, PL nº 72/2021, PL nº 121/2021, PL nº 130/2021, PL nº 202/2021, PL nº 308/2021, PL nº 337/2021, PL nº 373/2021, PL nº 378/2021, PL nº 424/2021, PL nº 425/2021, PL nº 445/2021, PL nº 446/2021, PL nº 456/2021, PL nº 463/2021, PL nº 478/2021, PL nº 793/2021, PL nº 832/2021, PL nº 1.895/2021, PL nº 2.211/2021, e PL nº 2.247/2021

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e prevê transição para saída do benefício

Autor: Deputado JOÃO H. CAMPOS

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2020, do Deputado João H. Campos, pretende alterar a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, para prorrogar o prazo de concessão do auxílio emergencial de três para seis meses e dispor que, ao final desse prazo e de suas prorrogações, o valor do auxílio será garantido por mais dez meses, sofrendo redução de 10% em seu valor inicial a cada prestação.





De acordo com a justificação da proposta, a crise decorrente da Covid-19 fez com que milhões de pessoas batessem à porta da pobreza. Por isso, entende que é essencial que o Parlamento garanta proteção social mínima à parcela mais vulnerável da sociedade, não permitindo que as famílias sejam retiradas de forma súbita dessa proteção social.

Por essas razões, apresenta a presente Proposta, a fim de que o prazo inicial de pagamento do auxílio emergencial seja prorrogado por três meses. A partir da última prorrogação, o benefício seria concedido por mais dez meses, com redução de 10% de seu valor por mês.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 5.514, de 2020, do Deputado Fábio Henrique, que “Institui o auxílio emergencial consecutivo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em sequência à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.”
- Projeto de Lei nº 24, de 2021, do Deputado Delegado Pablo, que “Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e estabelece o auxílio emergencial complementar durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 28/2021, do Deputado Arnaldo Jardim e outros, que “Institui o auxílio renda emergencial para o enfrentamento da crise de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).”
- Projeto de Lei nº 58, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que “Estabelece competência para o Poder Executivo Federal conceder o auxílio emergencial de R\$





600,00 (seiscentos reais) mensais, até o dia 30 de junho de 2021, para o brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade em função da crise sanitária e de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS.”

- Projeto de Lei nº 72, de 2021, do Deputado Léo Moraes, que “Altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para dispor sobre o pagamento de auxílio emergencial durante o ano de 2021, e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 121, de 2021, do Deputado Boca Aberta, que “Dispõe sobre a prorrogação do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2021.”
- Projeto de Lei nº 130, de 2021, do Deputado Altineu Côrtes, que “Prevê a prorrogação do pagamento do auxílio emergencial até 30 de junho de 2021 no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e a partir do mês de julho do corrente ano, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) até 30 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia do COVID-19.”
- Projeto de Lei nº 202, de 2021, do Deputado Sidney Leite, que “Institui novo Auxílio Emergencial Estendido com vigência até 31/12/2021, e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 308, de 2021, do Deputado José Ricardo, que “Modifica a Lei nº 13.982/2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial até dezembro de 2021, em razão da pandemia de COVID-19.”
- Projeto de Lei nº 337, de 2021, do Deputado Weliton Prado, que “Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,





para garantir a prorrogação do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2021 ou até cessada a situação de calamidade pública sanitária em razão do coronavírus causador da Covid-19 e prorroga o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31 de dezembro de 2021 ou até cessada a situação de calamidade pública sanitária em razão do coronavírus causador da Covid-19.”

- Projeto de Lei nº 373, de 2021, do Deputado Zé Silva, que “Institui o auxílio emergencial residual, de 600 reais, até 31 de dezembro de 2021.”
- Projeto de Lei nº 378, de 2021, do Deputado Pedro Uczai, que “Altera a Lei nº 13.982/2020, para prorrogar o auxílio emergencial até o final de 2021.”
- Projeto de Lei nº 424, do Deputado João Daniel, que “Altera a Lei nº 13.982/2020, para prorrogar o Auxílio Emergencial até 31 de dezembro de 2021, fixando seu valor em 1 salário-mínimo mensal nos casos previstos.”
- Projeto de Lei nº 425, de 2021, da Deputada Carmen Zanotto, que “Institui o auxílio renda emergencial para o enfrentamento da crise de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).”
- Projeto de Lei nº 445, de 2021, do Deputado Zé Vitor, que “Prorroga o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.”
- Projeto de Lei nº 446, de 2021, da Deputada Rejane Dias, que “Dispõe sobre a prorrogação do auxílio emergencial pelo período de 4 (quatro) meses.”
- Projeto de Lei nº 456, de 2021, do Deputado Eduardo Bismarck e outros, que “Institui auxílio emergencial





complementar no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores habitantes de estados e municípios onde o Número Reprodutivo Efetivo da Covid-19 esteja acima de 1,0 e o gestor local tenha publicado Ato Administrativo com o objetivo de controlar a transmissão do vírus.”

- Projeto de Lei nº 463, de 2021, do Deputado Renildo Calheiros e outros, que “Dispõe sobre o pagamento de auxílio emergencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”
- Projeto de Lei nº 478, de 2021, do Deputado Silas Câmara, que “Altera a Lei nº. 13.982, de 2 de abril de 2020, e estabelece o auxílio emergencial durante o período de enfrentamento a calamidade pública, do coronavírus (Covid-19) e suas variantes e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 793, de 2021, da Deputada Rejane Dias, que “Dispõe sobre a concessão em dobro as mulheres chefes de família ou mães solteiras do auxílio emergencial ou outro programa de transferência de renda do Governo Federal destinado enfrentar a pandemia da COVID-19 e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 832, de 2021, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que “Estabelece o novo Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 e/ou até R\$ 1.200,00 reais, aproveitando parte da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, esta ajuda financeira será paga conforme regra do Ministério da Cidadania que através desse benefício socorrerá todos os prejudicados pela pandemia Covid-19, enquanto está durar em solo brasileiro.”





- Projeto de Lei nº 1.895, de 2021, do Deputado Aureo Ribeiro e outros, que “Institui, até 31 de dezembro de 2021, o Auxílio Emergencial, a ser pago em parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).”
- Projeto de Lei nº 2.211, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que “Autoriza o Poder Executivo Federal conceder o auxílio emergencial no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a partir do dia 1º de agosto até 31 de dezembro de 2021, para o brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e social em função da crise sanitária e de saúde pública provocada pela pandemia do coronavírus (Covid-19).”
- Projeto de Lei nº 2.247, de 2021, do Deputado Léo Moraes, que “Altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para dispor sobre o pagamento de auxílio emergencial durante o ano de 2021, e dá outras providências.”

Com diferentes parâmetros no tocante a valores, critérios, períodos de concessão, nomenclatura, entre outros aspectos, as propostas procuram, de forma geral, prorrogar o pagamento do auxílio emergencial.

O PL nº 5.514, de 2020, propõe a prorrogação do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, a partir da cessação do benefício concedido em função da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, até 31 de dezembro de 2021.

O PL nº 24, de 2021, propõe a criação do auxílio emergencial complementar, no valor de R\$ 600,00 mensais, até 31 de dezembro de 2021.

O PL nº 28, de 2021, propõe a criação do auxílio renda emergencial, no valor de R\$ 300,00 mensais, pelo período de 6 meses a contar da publicação da Lei.





O PL nº 58, de 2021, concede competência ao Poder Executivo para conceder, até 30/06/2021, o auxílio renda emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, com efeitos retroativos a 1º/01/2021.

O PL nº 72, de 2021, propõe a prorrogação do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020, em valor definido pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária. Os recursos para o financiamento do benefício adviriam da Reforma Administrativa, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, e do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

O PL nº 121, de 2021, propõe a criação do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, a contar do recebimento da última parcela do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, até 31/12/2021.

O PL nº 130, de 2021, propõe a concessão do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, a contar do mês de julho de 2021, até 31/12/2021.

O PL nº 202, de 2021, propõe a criação do auxílio emergencial estendido, no valor de R\$ 300,00 mensais, pelo período de 12 meses. De janeiro a junho de 2021, o valor será pago em valor integral. De julho a dezembro de 2021, será pago mediante o atendimento de condicionantes, como a adoção de medidas restritivas ao comércio e circulação de pessoas no município de residência do beneficiário.

O PL nº 308, de 2021, propõe a concessão do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, pelo período de 12 meses, até 31/12/2021.

O PL nº 337, de 2021, propõe a concessão do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, até 31/12/2021 ou até a cessação da situação de calamidade pública sanitária em razão da covid-19.

O PL nº 373, de 2021, propõe a criação do auxílio emergencial residual, no valor de R\$ 600,00 mensais, até 31/12/2021.





O PL nº 378, de 2021, propõe a prorrogação, por doze meses, a contar de 31/12/2020, do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais.

O PL nº 424, de 2021, propõe a prorrogação, por doze meses, a contar de 31/12/2020 ou enquanto persistir a pandemia da covid-19, do auxílio emergencial, no valor de um salário mínimo mensal.

O PL nº 425, de 2021, propõe a concessão do auxílio emergencial, no valor de R\$ 300,00 mensais, pelo período de seis meses, a contar da publicação da Lei.

O PL nº 445, de 2021, propõe a prorrogação do auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, por um período de seis meses, no valor de R\$ 200,00 mensais.

O PL nº 446, de 2021, propõe a prorrogação do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, por um período de quatro meses, no valor de R\$ 600,00 mensais.

O PL nº 456, de 2021, propõe a criação do auxílio emergencial complementar, no valor de R\$ 600,00 mensais, aos trabalhadores e habitantes de estados e municípios com “Número Reprodutivo Efetivo” da covid-19 maior que 1,0, por pelo menos 7 dias, e com publicação de ato administrativo do gestor local com o objetivo de controle da transmissão do vírus.

O PL nº 463, de 2021, propõe a criação do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, retroativamente a 1º/01/2021, até que a taxa de transmissão do novo coronavírus, medida em nível nacional, esteja estabilizada em patamar igual ou inferior a 0,90 pelo período de 60 dias consecutivos, podendo ser estendido o benefício regionalmente, em caso de a taxa de transmissão permanecer acima do referido nível.

O PL nº 478, de 2021, propõe a concessão do auxílio emergencial, durante seis meses, no valor de R\$ 400,00 mensais, até que 70% da população brasileira esteja vacinada.





O PL nº 793, de 2021, propõe a concessão do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, a ser pago durante todo o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo pago em dobro à mulher provedora de família monoparental.

O PL nº 832, de 2021, propõe o restabelecimento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no valor de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 mensais, enquanto vigorar o estado de calamidade pública em território nacional.

O PL nº 1.895, de 2021, propõe a concessão de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, até 31/12/2021.

O PL nº 2.211, de 2021, autoriza o Poder Executivo a conceder, a partir de 1º/08/2021, o auxílio renda emergencial, no valor de R\$ 550,00 mensais, a ser pago até 31/12/2021.

O PL nº 2.247, de 2021, propõe a concessão de auxílio emergencial, no valor de R\$ 375,00 a R\$ 600,00 mensais, até 31/12/2021. Os recursos para o financiamento do benefício adviriam da Reforma Administrativa, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, e do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD)

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR





O Projeto de Lei nº 3.201, de 2020, do Deputado João H. Campos, bem como seus 24 Projetos apensados, pretendem, com diferentes parâmetros de valores, critérios e períodos de concessão, propor a prorrogação do auxílio emergencial.

Esse benefício foi inicialmente concedido pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, por um período de três meses, no valor de R\$ 600,00 mensais, pago em dobro à mulher provedora de família monoparental, critério posteriormente alterado, pela Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, para pessoa provedora de família monoparental, independentemente do sexo.

O pagamento foi prorrogado por mais dois meses, para requerimentos realizados até 2 de julho de 2020, por meio do Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020.

A Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, modificou o nome do benefício para auxílio emergencial residual e concedeu quatro parcelas, no valor de R\$ 300,00 mensais, referente ao período de setembro a dezembro de 2020, pago em dobro à mulher provedora de família monoparental.

Para o período de janeiro e fevereiro de 2021, não houve o pagamento do auxílio emergencial referente a essas competências. Em 18 de março desse ano, foi editada a Medida Provisória nº 1.039, que instituiu o auxílio emergencial 2021, em quatro parcelas mensais, no valor de R\$ 250,00 aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, observados os critérios de elegibilidade no mês de dezembro de 2020. No caso da mulher provedora de família monoparental, o benefício foi de R\$ 375,00 mensais e, no caso de famílias unipessoais, o valor foi de R\$ 150,00 mensais.

Em razão de não ter sido apreciada no prazo previsto pela Constituição, incluída a prorrogação, até 15 de julho de 2021, a Medida Provisória nº 1.039, de 2021, perdeu eficácia. Durante o prazo de vigência da Medida, foi editado o Decreto nº 10.740, de 5 de julho de 2021, que garantiu o pagamento do auxílio por mais três meses. A Portaria MC nº 656, de 11 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216770543800>





agosto de 2021, do Ministério da Cidadania, disciplinou o pagamento do benefício, havendo a previsão do pagamento da última parcela entre 20 de outubro e 19 de novembro, a depender da forma de recebimento (poupança digital ou saque em dinheiro) e do mês de aniversário do titular.

Com a cessação do benefício, muitas famílias estão apreensivas, considerando, especialmente, que parte daquelas que receberam o auxílio emergencial não farão jus ao Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021. De acordo com o art. 20 do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, para a concessão dos benefícios do Programa Auxílio Brasil, consideram-se famílias em situação de extrema pobreza aquelas com renda familiar per capita de até R\$ 100,00 e de pobreza aquelas com renda familiar entre R\$ 100,01 e R\$ 200,00. Já o auxílio emergencial foi concedido a famílias com renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou com renda familiar total de até três salários mínimos¹.

A concessão do auxílio emergencial foi de fundamental importância para a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia da covid-19. Em razão das necessárias medidas sanitárias restritivas de circulação e de exercício de atividades econômicas, o benefício foi a salvaguarda de milhões de famílias, a fim de garantir o mínimo para que pudessem sobreviver aos momentos mais difíceis.

Do ponto de vista econômico, os resultados também foram positivos. De acordo com estudo realizado pelo Professor Ecio Costa, do Departamento de Economia do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e pelo economista Marcelo Freire, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, os dados agregados para o País, em 2020, sugerem que, no acumulado até o terceiro trimestre do ano passado, a compensação do programa foi de R\$ 206,5 bilhões, superando a perda da massa de rendimentos no acumulado de 2020, que foi de R\$ 134,7 bilhões, em comparação a 2019.² A taxa de pessoas

¹ Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

² UFPE. **Estudo avalia impactos do auxílio emergencial sobre a massa de rendimentos do trabalho nos estados brasileiros.** Disponível em:

<https://www.ufpe.br/agencia/noticias/-/asset_publisher/dlhi8nsrz4hK/content/estudo-avalia-impactos-do-auxilio-emergencial-sobre-a-massa-de-rendimentos-do-trabalho-nos-estados-brasileiros/40615>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216770543800>





em extrema pobreza foi reduzida, de cerca de 7%, em 2019, para cerca de 3%. Sem o auxílio, estima-se que teria chegado a 10%³.

Os números certamente decorrem da adoção do valor de R\$ 600,00, concedido até agosto de 2020. Desde então, os valores foram reduzidos ou até mesmo foi cessado o pagamento do auxílio, no início deste ano de 2021, somente tendo sido retomados os pagamentos em meados de março, apesar do recrudescimento da pandemia, que apresentou números de mortes crescentes em relação ao observado no final de 2020, superando 1.000 mortes diárias em muitos dias nesse período, no qual a população ficou desamparada⁴.

Com o brusco aumento das mortes observado em março, o auxílio emergencial foi novamente concedido, por meio da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, mas com valores bastante reduzidos em relação ao observado em 2021, apesar de o número de mortes ter superado, em muito, mesmo os piores números de 2020, tendo chegado à triste marca de mais de 4.000 mortes diárias no início de abril⁵.

Os números atuais refletem o avanço do processo de vacinação e representam uma fração do número de mortes observado há alguns meses, chegando a 66 mortes decorrentes da covid-19 no dia 15 de novembro de 2021⁶. A melhoria dos números, que reflete o trabalho de cobrança da sociedade civil organizada e deste Parlamento, em relação às inúmeras falhas de gestão do Poder Executivo Federal, não significam, contudo, que o auxílio emergencial possa ser interrompido de forma abrupta, merecendo aprovação todas as propostas que, de diferentes formas, buscam a prorrogação desse auxílio. Vale ressaltar que o País tem números altíssimos de desempregados, que chegam a 14,1 milhões de pessoas.⁷ Esses números

³ CORREIO BRAZILIENSE. **Apesar do crescimento do PIB, dados mostram que Brasil nunca foi tão desigual.** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/06/4929384-apesar-do-crescimento-do-pib-dados-mostrar-que-brasil-nunca-foi-tao-desigual.html>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁴ G1. **Mortes e casos de coronavírus nos estados.** Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-move/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁵ G1. Op. cit.

⁶ G1. Op. cit.

⁷ INFOMONEY. **Taxa de desemprego no Brasil vai a 14,3% em outubro, diz IBGE; número de desempregados chega a 14,1 milhões.** Disponível em:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216770543800>





demonstram que a economia demora a responder aos números positivos decorrentes da vacinação, sendo necessário manter o auxílio enquanto ainda estiver vigente a emergência de saúde pública de importância nacional declarada em virtude da pandemia.

Quanto aos valores, nas duas oportunidades em que o benefício foi prorrogado, pelas Medidas Provisórias nº 1.000, de 2020, e nº 1.039, de 2021, não houve apreciação das propostas no prazo constitucional. Portanto, nunca foi referendada a redução do valor do benefício, que se mostrou extremamente danosa, pois resultou em números de pobreza e fome piores que aqueles observados antes da pandemia. É o que ressalta a economista Luísa Cardoso Guedes, que destacou a ocorrência de um aumento de 9 milhões no número de brasileiros em situação de pobreza e insegurança alimentar em 2021, em comparação com os números de 2019, antes da pandemia.⁸

Ressaltamos, ainda, que outra grande injustiça foi cometida nas prorrogações do auxílio emergencial, que não permitiram novas inscrições, mas apenas a prorrogação dos benefícios anteriormente concedidos, o que excluiu as famílias cuja vulnerabilidade decorreu da crise que se seguiu aos meses iniciais da pandemia. Dessa forma, entendemos que todos aqueles que preenchem os requisitos para a concessão do auxílio emergencial devem ter direito à concessão, independentemente de o terem recebido anteriormente ou não.

Por fim, no tocante à nomenclatura do benefício, os Projetos de Lei nº 445, de 2021, e nº 373, de 2021, sugeriram a adoção de “auxílio emergencial residual”. Como esse termo foi utilizado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, optamos, para evitar confusões, pela adoção de uma nomenclatura inédita, motivo pelo qual acatamos a utilização do termo “auxílio emergencial complementar”, conforme sugerido pelos Projetos de Lei nº 24 e nº 456, de 2021.

<https://www.infomoney.com.br/economia/taxa-de-desemprego-no-brasil-vai-a-143-em-outubro-diz-ibge/>-. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁸ CORREIO BRAZILIENSE. **Op. cit.**





Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.201, de 2020; nº 5.514, de 2020; nº 24, de 2021; nº 28, de 2021; nº 58, de 2021; nº 72, de 2021; nº 121, de 2021; nº 130, de 2021; nº 202, de 2021; nº 308, de 2021; nº 337, de 2021; nº 373, de 2021; nº 378, de 2021; nº 424, de 2021; nº 425, de 2021; nº 445, de 2021; nº 446, de 2021; nº 456, de 2021; nº 463, de 2021; nº 478, de 2021; nº 793, de 2021; nº 832, de 2021; nº 1.895, de 2021; nº 2.211, de 2021; e nº 2.247, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-18630





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.201, DE 2020, Nº 5.514/2020, Nº 24/2021, Nº 28/2021, Nº 58/2021, Nº 72/2021, Nº 121/2021, Nº 130/2021, Nº 202/2021, Nº 308/2021, Nº 337/2021, Nº 373/2021, Nº 378/2021, Nº 424/2021, Nº 425/2021, Nº 445/2021, Nº 446/2021, Nº 456/2021, Nº 463/2021, Nº 478/2021, Nº 793/2021, Nº 832/2021, Nº 1.895/2021, Nº 2.211/2021 E Nº 2.247/2021

Institui o Auxílio Emergencial Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Complementar, a ser pago em parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Lei, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;





V - que, no exercício anterior, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 30 de novembro de 2021, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

VII - não seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VIII - não tinha, em 31 de dezembro do exercício anterior, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

IX - no exercício anterior, não tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

X - não tenha sido incluído, no exercício anterior, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VIII e IX, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o requerente tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou





2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

XI - não esteja preso em regime fechado;

XII - não tenha instituído auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que esteja ativo;

XIII - não possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, inclusive mediante CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIV - não seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 1º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV do caput, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 2º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o caput terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos II, III, XI, XII e XIII do caput.

§ 3º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XI do caput, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 4º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial Complementar, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do





Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do caput, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Lei.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial Complementar está limitado a 2 (dois) beneficiários por família.

§ 1º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora, realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.

§ 3º No caso de cadastro superveniente feito pela mulher, na forma prevista no § 2º deste artigo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais aplicáveis em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.

§ 4º Na hipótese de manifestação de que trata o § 3º deste artigo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput do artigo 1º calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal,





desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

§ 5º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos em plataforma digital.

§ 6º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial Complementar com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e do Auxílio Emergencial 2021, de que trata a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do benefício de que trata o art. 1º; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 30 de novembro de 2021, para os beneficiários do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido Auxílio Emergencial Complementar.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do benefício de que trata o art. 1º e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial Complementar substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº





1.061, de 9 de agosto de 2021, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos dos programas de transferência de renda federal previstos na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, do Auxílio Emergencial 2021, de que trata a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, e do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.





Art. 8º O Auxílio Emergencial Complementar será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira federal efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial Complementar, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do Auxílio Emergencial Complementar, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação de nova contratação de empresas para a execução e o pagamento do Auxílio Emergencial Complementar, com a finalidade prevista no caput.

§ 4º Os pagamentos do Auxílio Emergencial Complementar poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o beneficiário em cujo nome foi aberta a conta do tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.





Art. 9º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação mensal dos requisitos para concessão do Auxílio Emergencial Complementar constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Fica autorizado o compartilhamento de dados pessoais contidos em bancos de dados geridos por órgãos e entidades públicos e por entidades privadas com a empresa pública federal de processamento de dados responsável por verificar os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10. Os recursos não sacados ou movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 11. Na contratação dos serviços necessários à operacionalização do Auxílio Emergencial Complementar de que trata esta Lei, serão dispensados os estudos técnicos preliminares e será adotado projeto básico simplificado.

§ 1º O projeto básico simplificado de que trata o caput, conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - justificativa de preço; e
- VI - adequação orçamentária.

§ 2º A vigência dos contratos administrativos de que trata o caput será de seis meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de pagamento do Auxílio Emergencial Complementar, de que trata esta Lei.

Art. 12. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o Auxílio Emergencial Complementar, de que trata esta Lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216770543800>





Art. 13. Prescreve em três anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento do Auxílio Emergencial Complementar.

Art. 14. Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 15. Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido do Auxílio Emergencial Complementar, caberá ao Ministério da Cidadania:

I - cancelar os benefícios irregulares; e

II - notificar o trabalhador para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução do auxílio.

§ 1º Caso o trabalhador não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 2º Os valores do Auxílio Emergencial Complementar recebidos indevidamente serão descontados dos benefícios que o trabalhador venha a receber da Previdência Social, observado o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o disposto em ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

24

2021-18630



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216770543800>

